



AOFA

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS
DAS FORÇAS ARMADAS

Trafaria, 27 de Fevereiro de 2018

Para :

Exmº Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional

Conhecimento a :

Exmos Senhores

Chefe da Casa Militar de Sua Excelência o Presidente da República

Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata

Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Presidente do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Presidente do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular

Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português

Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes

Deputado do Partido Pessoas Animais e Natureza

Chefes dos Gabinetes de Suas Excelências :

- O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas
- O Chefe do Estado-Maior da Armada
- O Chefe do Estado-Maior do Exército
- O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Assunto : RECONHECIMENTO DA CONTAGEM DA AVALIAÇÃO, DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO PRESTADO NO MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL – FORÇAS ARMADAS

A Associação de Oficiais das Forças Armadas (AOFA), criada em 12 de outubro de 1992, é uma pessoa coletiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, de âmbito nacional e sem fins lucrativos, com sede na Av. Bulhão Pato, n.º 7 – 1.º Andar, 2825-846 Trafaria, sendo constituída para durar por tempo indeterminado.

Nos termos do artigo 2.º dos seus estatutos, a Associação de Oficiais das Forças Armadas “é uma Associação Profissional de Militares que não reveste natureza política, partidária ou sindical e que tem como objeto a promoção, defesa e representação institucional dos associados e dos seus interesses socioprofissionais, deontológicos e assistenciais, pautando a sua organização e funcionamento pelos princípios da democraticidade, da unidade e da independência.”

Verificando-se de igual modo que a associação “é independente nos âmbitos político, partidário, religioso, sindical e da hierarquia das Forças Armadas”.

No contexto da sua atividade alguns sócios vieram manifestar junto da AOFA preocupação com a falta de apreciação do reconhecimento da contagem da avaliação, durante o tempo de serviço efetivo prestado no Ministério da Defesa Nacional, nos três ramos da Forças Armadas.

De facto podemos afirmar que o reconhecimento da contabilização da avaliação obtida, durante o tempo de serviço efetivo prestado no Ministério da Defesa Nacional, ao serviço das Forças Armadas, no momento em que através da lei orçamental se propugna repor direitos, mostra-se uma questão de primordial justiça.

O seu não reconhecimento explícito e direto pelos diversos serviços administrativos onde ex-militares se encontram hoje a continuar a prestar o seu trabalho ao serviço de Portugal e dos Portugueses, constitui falha relevante e urge deste modo, em nome da justiça aplicável, reconhecer tais direitos.

Atentemos no seguinte circunstancialismo:

- 1- Ao abrigo do disposto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 174/99 de 21 de setembro (Lei do Serviço Militar), alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, a duração do serviço efetivo em regime de contrato nas Forças Armadas tem a duração mínima de dois anos e a máxima de seis anos.
- 2- Dentro do período máximo referido no número anterior, o contrato deve ser renovado sempre que permaneça vaga no respetivo efetivo das Forças Armadas, se o militar contratado se manifestar nesse sentido e tiver classificação de serviço que o permita.
- 3- A avaliação do militar na efetividade é feita nos termos do artigo 81.º ao artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio - Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).
- 4- Nos termos do n.º 1 do 30.º artigo do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar (RI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000 de 15 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2004, de 21 de maio e 320/2007, de 27 de dezembro, o militar em Regime de Contrato (RC) que tenha prestado serviço efetivo pelo período mínimo de cinco anos tem direito a candidatar-se aos concursos internos de ingresso nos serviços e organismos da administração central, regional e local, incluindo institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos.
- 5- Para efeitos da candidatura de ingresso na função pública, a que se refere o n.º 6 do artigo 30.º do supra RI, relevam as avaliações individuais obtidas durante a prestação do serviço militar, bem como o tempo de serviço prestado.
- 6- Acresce, ainda, que no n.º 7 do RI, o tempo de serviço efetivo prestado em área funcional correspondente à do concurso a que o militar se candidata conta como experiência profissional, bem como para determinação do escalão de integração no caso de concurso.
- 7- Salienta-se ainda o artigo 37º do RI que refere as cláusulas dos concursos públicos, e onde está determinado que “são nulas as cláusulas e os atos dos concursos públicos que, direta e indiretamente, prejudiquem a aplicação do disposto” no diploma.
- 8- Importa, igualmente, referir que um militar em RC vê o tempo em que desempenhou serviço militar contar para efeitos de antiguidade, nomeadamente contagem de antiguidade para efeitos de cálculo da data de aposentação e reforma e do montante da respetiva pensão,

nos termos do artigo 40.º do Regime de Incentivos e para efeitos do n.º 4 do artigo 126.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação (um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado).

9- Dispõe o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio do EMFAR que a avaliação do militar na efetividade é feita com base em critérios objetivos relativos ao exercício de todas as suas atividades e funções.

10- Durante o período de vigência do contrato os militares são avaliados anualmente, de acordo com o sistema de avaliação previsto para as Forças Armadas.

11- Acresce dizer, que no momento de passagem à disponibilidade o militar recebe do Ministério da Defesa uma declaração de equiparação, que comprova que o militar desempenhou funções que integram o conteúdo funcional da carreira e categoria de técnico superior, assistente técnico ou assistente operacional consoante o caso específico, a qual caduca passados dois ou cinco anos da data da passagem à disponibilidade conforme legislação aplicável.

12- O Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP-Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro) por sua vez estabeleceu o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública.

13- O SIADAP tem uma vocação de aplicação universal à administração central, regional e autárquica.

14- Permite no entanto mecanismos de flexibilidade e adaptação muito amplos de modo a enquadrar as especificidades das várias administrações, dos serviços públicos, das carreiras e das áreas funcionais do seu pessoal e das exigências de gestão.

15- O sistema assenta numa conceção de gestão dos serviços públicos centrada em objetivos e neste sentido, a avaliação dos serviços, dos dirigentes e demais trabalhadores assumem um papel central os resultados obtidos em relação aos objetivos previamente fixados.

16- Os resultados devem ser medidos mediante indicadores previamente fixados que permitam, entre outros, a transparência e imparcialidade e a prevenção da discricionariedade.

- 17- Verifica-se assim atentas as particularidades da avaliação de mérito dos militares que a avaliação destes sendo anterior ao SIADAP que os sistemas comportam um paralelismo nas suas finalidades e métodos de avaliação; uma vez que:
- 18- A avaliação de mérito dos militares tem uma vocação de aplicação universal ao universo dos militares a prestar serviço nas forças armadas;
- 19- Permite mecanismos de flexibilidade e adaptação muito amplos de modo a enquadrar as especificidades das várias especialidades, classes, serviços e carreiras nas Forças Armadas;
- 20- Os resultados são medidos mediante indicadores previamente fixados que permitam, entre outros, a transparência e imparcialidade e a prevenção da discricionariedade.
- 21- Aliás é a Lei que assume tal paralelismo quando no RI os Militares em Regime de Contrato que desempenharam funções de conteúdo funcional correspondente às carreiras gerais da Administração Pública, são através da Declaração de Equiparação (cfr. Anexo) do Ministério da Defesa, equiparados a posições e funções dos funcionários das carreiras gerais da Administração Pública.
- 22- De facto, por força do artigo 11.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LGTFP) conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma, o princípio de continuidade do exercício de funções públicas faz parte do elenco de artigos que contém os princípios aplicáveis às leis especiais de revisão dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos militares das Forças Armadas, verifica-se que o tempo de exercício de funções militares nas Forças Armadas, seja em que regime for, deve relevar, bem como as correspondentes funções e avaliações nela integradas.
- 23- Por força dos n.º 3 e 4 do artigo 18.º (Valorizações remuneratórias), da Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018), afigura-se-nos que os resultados das avaliações obtidos com base noutro sistema de avaliação de desempenho, durante o tempo de serviço efetivo, devem ser considerados, sendo convertidas as respetivas notas com base na escala do SIADAP, proporcional para esta, com aproximação por defeito, quando necessário¹.

¹ v. pág. 140, Manual do Emprego Público, Filipa Matias Magalhães e Maria Leitão Pereira, Editora Vida Económica, 2016

“Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018)

Artigo 18.º (Valorizações remuneratórias)

2- Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de outro regime legal vigente à data.

3- Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente sem prejuízo de outro regime legal vigente à data, desde que garantida a diferenciação de desempenhos.”

24- Ainda, considerando o previsto no artigo 13.º da Lei n.º 112/2017 de 29 de dezembro, respeitante ao Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários da Administração Pública (PREVPAV), onde refere que para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, na ausência de avaliação de desempenho, deve ser observado o disposto no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de dezembro, alterada pela Leis n.os 64-A/2008 de 31 de dezembro, 55-A/2010 de 31 de dezembro 66-B/2012 de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações, e verificando-se que os trabalhadores que não são abrangidos pelo SIADAP são objeto de avaliação distinta de acordo com o n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, (interpretada pela Lei n.º 80/2017 de 18 de agosto) verifica-se de igual modo que o número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é o de um ponto cada ano não avaliado.

25- Verificando as orientações da Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) através da página oficial (https://www.dgaep.gov.pt/pdc/pdf/faqs_desc_2018.pdf) no seu ponto seis das perguntas frequentes sobre o descongelamento de carreiras da Administração Pública, considera-se que os trabalhadores que se tenham encontrado em

inatividade em situação de mobilidade especial ou requalificação cujo desempenho não tenha sido avaliado, por não lhes ter sido efetivamente aplicado o sistema de avaliação de desempenho, num ou mais ciclos de avaliação, não ficarão prejudicados no descongelamento, sendo-lhes atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que seja este o tipo de menção aplicável.

26- Se é assim para quem por razões estranhas à sua vontade não foi avaliado, por maioria de razão, quem foi objeto de avaliação na sua carreira, em moldes similares aos do SIADAP é de elementar justiça que os resultados da sua avaliação relevem para a reposição de direitos, como propugna a Lei Orçamental de 2018.

27- Assim e atendendo ao disposto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa que refere que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei;

28- Uma vez que o sistema de regularização dos trabalhadores do Estado irá contemplar o tempo de serviço para efeitos de alteração remuneratória;

29- Bem como tendo em conta o princípio da equidade que consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, ou seja, adaptando a regra a cada específico, a fim de torná-la mais justa.

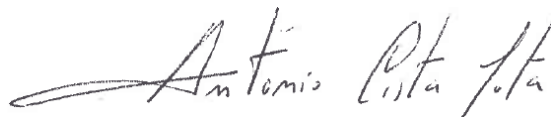
30- Isto é, e concluindo de forma a garantir a igualdade e equidade entre trabalhadores nos termos do artigo 6.º do CPA, mostra-se de elementar justiça e devido por direito que sejam consideradas as avaliações tidas nos anos em que desempenhamos funções no Ministério da Defesa numa carreira equiparada às carreiras gerais em vigor na Administração Pública.

Assim sendo e de acordo com os fundamentos acima mencionados e de forma a garantir o princípio da igualdade presente no artigo 13º da Constituição da República e considerando ainda o princípio da equidade que consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, ou seja, adaptando a regra a cada caso específico, a fim de torná-la mais justa, mostra-se de todo devido por ser justo e legal que sejam consideradas as avaliações tidas nos anos em que desempenhamos funções no Ministério da Defesa numa carreira equiparada às carreiras gerais em vigor na Administração Pública.

Solicita-se assim que seja levado a cabo iniciativa legislativa que contemple a satisfação desta situação e reponha a justiça devida e inerente à mesma no sentido acima propugnado.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O Presidente



António Augusto Proença da Costa Mota

Tenente-coronel